



Câmara Municipal de Touros
PROTOCOLO GERAL
N.º 924 / 2008
Em 30 / 09 / 2008

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

LEI COMPLEMENTAR N.º 04, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de Touros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Touros, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, atualizados monetariamente, com pagamento à vista (cota única) ou parcelado, com dispensa, integral ou parcial, da multa de mora e dos juros moratórios.

§ 1º. Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, com cobrança ajuizada ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2007 e anteriores, cujo fato gerador refira-se à cobrança de impostos, taxas, contribuições, preços públicos e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

§ 2º. Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 3º. Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão parcelar seus débitos fiscais em até 120 (cento e vinte) parcelas, iguais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Tributação, acrescidas dos juros de financiamento equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado monetariamente, observando o seguinte:

I – O parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;

III - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§1º. – Os débitos objetos da adesão ao REFIS e parcelados conforme os termos deste artigo, terão:

I – redução de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

II – redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V – redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 96 (noventa e seis) parcelas;

§2º – O valor da tarifa bancária, decorrente do recebimento das guias pelo sistema bancário, será acrescido ao valor de cada parcela.

Art. 4º. – Os contribuintes que optarem por aderir ao REFIS municipal, deverão fazê-la através de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Tributação, até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irrevogável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise impedir a cobrança do crédito.

Art. 6º. Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor ser encaminhado para cobrança via Executivo Fiscal, o contribuinte que:

I – Atrasar mais de 02 (duas) prestações consecutivas ou alternadas;

II – Deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

III – Deixar de recolher, nos prazos legais, o ISSQN normalmente apurado mensalmente, inclusive o retido, o IPTU anualmente, as Taxas e Contribuições, de acordo com suas exigências;

AD

IV – Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;

V – Cometer as infrações previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, apuradas mediante procedimento administrativo ou judicial.

Art. 7º. Serão concedidos os seguintes incentivos aos contribuintes que atualizarem, espontaneamente, até 31 de dezembro de 2008, os dados cadastrais dos seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário Tributário, no que concerne ao lançamento e alteração das características físicas e de utilização:

I – dispensa do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TL) decorrentes do lançamento e alterações previstos no caput, até o exercício de 2008.

II – dispensa do pagamento de multa e, dos juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou da Taxa de Limpeza Pública ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

Parágrafo único – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. No caso do contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não fazer a opção pelo parcelamento de seus débitos no prazo e planos estabelecidos por esta Lei, seus débitos serão objetos de cobrança judicial, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico.

Art. 9º. Os prazos para pagamento previstos nesta Lei serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Tributação, através de instrução normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS municipal e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PORTO FILHO, em Touros/RN, 10 de setembro de 2008.



Heriberto Ribeiro de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL